



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 050/2023.**

**PROCESSO:** 1609/2023.

**EMENTA:** INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora ADRIANA GUIMARÃES MACHADO, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual institui, no âmbito do Município de Aracruz/ES a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno de espectro Autista (TEA).

#### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Tal proposição cria uma nova identificação para as pessoas diagnosticadas com transtorno de espectro autista, desconsiderado a obrigação imposta pelo art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764/2012, incluído pela Lei nº 13.977/20, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que deve ser expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Salienta-se também que, ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo e ao criar novas obrigações para órgãos e servidores municipais, a proposição apresenta vício material, violando o princípio da Separação dos Poderes.

### **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **V – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela INCOSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 06 de novembro de 2023.

---

**CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)**  
**VEREADOR (REPUBLICANOS)**

